



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL
TC nº 14/2019/CCAF/CGU/AGU- KSF-JDR-CDC

TERMO DE CONCILIAÇÃO Nº 14 /2019/CCAF/CGU/AGU-KSF-JDR-CDC			
PROCESSO Nº	00400.001666/2017-29	CONCILIADORES:	César Dutra, Jarbas dos Reis, Kaline dos Santos
ASSUNTO	Cumprimento de garantia contratual		
INTERESSADOS	Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES		
	Ministério da Fazenda – MF		
DATA/HORÁRIO	31 de dezembro de 2019/ 11:30h		
LOCAL	Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal - Edifício Multi Brasil Corporate, sala 1323, 13º andar		

TERMO DE CONCILIAÇÃO

O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), a Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia (SECINT) e, na qualidade de intervenientes, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e a Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. (ABGF), neste ato representados pelos signatários deste termo, e:

CONSIDERANDO que a Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal (CCAF), instituída pelo Decreto no 7.392, de 13 de dezembro de 2010, possui, conforme especialmente previsto no seu Anexo I, art. 18, inciso III, competência para dirimir, por meio de conciliação, as controvérsias entre órgãos e entidades da Administração Pública Federal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 37 da Lei no 13.140, de 26 de junho de 2015, que faculta aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, suas autarquias e fundações públicas, bem como às empresas públicas e sociedades de economia mista federais, submeter seus litígios com órgãos ou entidades da administração pública federal à Advocacia-Geral da União, para fins de composição extrajudicial do conflito;

CONSIDERANDO o inteiro teor do processo conciliatório, desenvolvido no NUP. n.º 00400.001666/2017-29, sobre o qual se sustenta a solução abaixo exposta;

RESOLVEM, NO ÂMBITO DESTA CÂMARA DE CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL – CCAF

Celebrar o presente ACORDO, encerrando a controvérsia noticiada no NUP. n.º 00400.001666/2017-29 entre o Ministério da Economia, representado pela SECINT, e o BNDES, decorrente do pagamento de indenizações no âmbito dos Certificados de Garantia de Cobertura (CGC) no 518/2009 e 683/2012, contratos que



instrumentalizam a cobertura do Seguro de Crédito à Exportação (SCE), com lastro no Fundo de Garantia à Exportação (FGE), referentes ao financiamento à exportação para a construção do aeroporto de Nacala, em Moçambique, com fulcro nas Leis no 6.704/79 e no 9.818/99, na forma a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Do Histórico do Conflito

O BNDES concedeu o financiamento à exportação de bens e serviços para a construção do aeroporto de Nacala, em Moçambique, com a cobertura do Seguro de Crédito à Exportação. O projeto foi objeto de dois contratos de financiamento: o primeiro, no valor de US\$ 80 milhões; e o segundo, destinado às obras complementares do aeroporto, no valor de US\$ 45 milhões. Assim, foram emitidos dois Certificados de Garantia de Cobertura do SCE como garantia aos financiamentos à exportação: os CGCs no 518/2009 e n o 683/2012. O importador nesse projeto foi a empresa estatal Aeroportos de Moçambique (EP-ADM), que contou com garantia soberana da República de Moçambique assinada por representante do Ministério das Finanças daquele país. As exportações de bens e serviços foram realizadas e a obra foi concluída. Em 15 de novembro de 2016, a empresa importadora EP-ADM inadimpliu parcela de amortização do crédito, evento que levou ao acionamento da cobertura do SCE, realizado por meio da apresentação de Declaração de Ameaça de Sinistro (DAS). O sinistro foi caracterizado 180 (cento e oitenta) dias após a ocorrência do fato gerador, resultando na apresentação da Declaração de Sinistro - Pedido de Indenização (DS-PI), por parte do BNDES, que teve por objetivo receber a indenização do seguro. A extinta Secretaria de Assuntos Internacionais do Ministério da Fazenda (SAIN/MF), atual Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia (SECINT/ME), autorizou o pagamento de indenização. Em maio de 2017, houve o inadimplemento de novas parcelas da dívida moçambicana, cujas declarações de sinistro (DAS e DS-PI) foram indenizadas em 2018, com atraso por insuficiência. Cabe observar que, apesar de haver dois contratos de financiamento diferentes, os fluxos de amortização coincidem por tratarem do mesmo objeto financiado. Logo, no fluxo inicial dos dois contratos relativos à operação, haveria vencimentos de parcelas em novembro e em maio de cada ano. Houve tratativas, conjuntas ou individuais, do BNDES, do Ministério da Fazenda e do Ministério das Relações Exteriores com a EP-ADM e a República de Moçambique a fim de buscar a regularização dos pagamentos, sem sucesso. Assim, em 28 de agosto de 2017, a diretoria do BNDES decidiu vencer antecipadamente a dívida, em função de evento de inadimplemento, conforme previsto na cláusula 12.1 dos contratos de financiamento. Ato contínuo, encaminhou à então Secretaria de Assuntos Internacionais do Ministério da Fazenda (SAIN/MF) as cartas AEX 2017/0441 e AEX 2017/0455, apresentando as Declarações de Ameaça de Sinistro decorrentes do vencimento antecipado. Os documentos indicavam o montante total da dívida, com aceleração de pagamento, como passível de cobertura do SCE. Em resposta, a SAIN/MF enviou o Ofício n o 305/2017/SAIN/MF e, com igual teor, o de n o 304/2017/SAIN/MF, indicando que o vencimento antecipado não seria oponível ao Garantidor, nos termos da cláusula 14.8 das Condições Gerais do CGC. Portanto, eventuais DAS e DS-PI deveriam ser protocoladas de acordo com cada parcela vencida, seguindo a cláusula 3.2 das Condições Gerais. Diante da manifestação da SAIN/MF, o BNDES apresentou o ofício DIR 2 n o 17/2017 com argumentos para a reconsideração da posição anteriormente externada pela secretaria. No documento, o banco argumentou que: (i) não é vedado ao Garantido o vencimento antecipado do crédito inadimplido, ao contrário é admitido na cláusula 14.8 das Condições Gerais, sendo tal interpretação regulamentar e legal (art. 4o , §5 o da Lei n o 6.704/1979); (ii) em ocorrendo o vencimento antecipado, o Garantidor está autorizado por lei a optar pelo pagamento da indenização de forma antecipada ou no cronograma de pagamentos da operação; (iii) a cláusula 14.8 dos CGCs trata de fase posterior à caracterização do sinistro; e (iv) para uma dívida vencida, não há que se falar em "Ameaça de Sinistro", dado que não existem mais parcelas vincendas que não a parcela única vencida antecipadamente. Posteriormente, por meio das Cartas AEX no 2017/0532 e AEX no 2017/0531, o BNDES apresentou as Declarações de Sinistro - Pedido de Indenização no valor total da dívida, informando como indenizável à época o montante de US\$ 98.271.119,10 (noventa e oito milhões, duzentos e setenta e um mil, cento e dezenove dólares estadunidenses e dez centavos).



A SAIN/MF respondeu às DS-PI por meio dos ofícios SEI n o 04/2017/SUCEX/SAIN e no 05/2017/SUCEX/SAIN, que reiteraram a não oponibilidade ao Garantidor do vencimento antecipado. Também ressaltou que a caracterização do sinistro, o pedido de indenização e as condições de indenização não eram regulados pelo contrato de financiamento, mas pelo CGC. Desse modo, foram devolvidas ao BNDES as DS-PI apresentadas. O BNDES enviou à AGU, por meio do Ofício n o 236, de 7 de dezembro de 2017, o pedido de abertura de procedimento conciliatório no âmbito da CCAF, a fim de buscar uma solução consensual para a divergência. Cabe destacar que, no curso das reuniões da CCAF, houve o pagamento de indenizações parciais, conforme o cronograma inicial do crédito, a despeito do vencimento antecipado do contrato de financiamento

CLÁUSULA SEGUNDA: Do Procedimento Conciliatório

Nesta CCAF, a instauração do procedimento conciliatório foi admitida por meio da NOTA n.00058/2018/CCAF/CGU/AGU (id. 41), aprovada pelo DESPACHO DE APROVAÇÃO n.00034/2018/CCAF/CGU/AGU (id. 42). A solução autocompositiva foi requerida à AGU pelo Presidente do BNDES por meio do Ofício n 236 – BNDES GP, de 7 de dezembro de 2017.

Realizaram-se 6 reuniões conciliatórias, consubstanciadas nos TERMOS DE REUNIÃO:

- No 07/2018, de 28 de fevereiro de 2018 (id. 31);
- Nº 14/2018, de 8 de março de 2018 (id. 37);
- Nº 73/2018, de 8 de junho de 2018 (id. 44);
- Nº 142/2018, de 5 de setembro de 2018 (id. 46);
- Nº 188/2018, de 29 de outubro de 2018 (id. 52); e
- Nº 019/2019, de 12 de fevereiro de 2019 (id. 60).

Deve-se recordar que, na reunião de 5 de setembro de 2018, o BNDES afirmou que, em razão da ocorrência de pagamentos das indenizações conforme a caracterização de cada parcela original, com defasagem entre a data de vencimento e a data do efetivo pagamento, permanecia relevante discutir o pagamento dos juros remuneratórios referentes ao prazo de caracterização do sinistro. Na reunião de 29 de outubro de 2018, SAIN/MF e BNDES concordaram que o tema também estava fosse abordado no âmbito da CCAF, estando, pois, sujeito aos termos desse procedimento.

CLÁUSULA TERCEIRA: Da Solução Acordada

A União reconheceu, na data de 30.12.2019, a caracterização integral do sinistro em relação aos Certificados de Garantia de Cobertura nº 518/2009 e 683/2012, consideradas as circunstâncias do caso concreto, a saber: a) longo período (37 meses) com inadimplência total do devedor no âmbito dos contratos; b) ausência de comunicação do devedor ou do fiador visando à retomada dos pagamentos; e c) tratamento da dívida de Moçambique no âmbito do Clube de Paris, onde foi relatada visita técnica do Fundo Monetário Internacional ao país sem resultados satisfatórios. Em razão do reconhecimento da caracterização integral do sinistro, a União realizou o pagamento no valor de USD 78.149.898,86 referente ao valor integral de principal e juros remuneratórios inadimplidos pela empresa estatal Aeroportos de Moçambique (EP-ADM), com garantia soberana da República de Moçambique, e ainda não indenizados até a data do pagamento. O BNDES renuncia ao seu pleito no que concerne ao pagamento de juros remuneratórios incidentes no prazo de caracterização dos sinistros já



reconhecidos pela União, em relação aos Certificados de Garantia de Cobertura nº 518/2009 e 683/2012. As partes reafirmam que a solução acordada decorre da análise específica do caso e não constitui precedente para operações semelhantes.

CLÁUSULA QUARTA: Da Responsabilidade

O cumprimento dos compromissos estabelecidos no presente Termo de Conciliação é de responsabilidade dos órgãos e dos entes que o firmaram, por meio de seus representantes. As pessoas físicas signatárias do presente Termo de Conciliação agem na condição de representantes técnicos das áreas temáticas envolvidas, e não serão responsabilizadas administrativa e civilmente, tampouco objetiva ou subjetivamente, por quaisquer direitos e obrigações criados a partir deste documento.

CLÁUSULA QUINTA: Das Disposições Finais

O presente Termo de Conciliação, após colhidas as anuências do Ministro de Estado da Economia e da Diretoria o Presidente do BNDES, será encaminhado para homologação do Advogado-Geral da União, constituindo título executivo extrajudicial depois de homologado, na forma do art. 36, inciso XII do Decreto no 7.392/10, c/c o art. 32, § 3º da Lei nº 13.140/15. Com o adimplemento das obrigações pactuadas neste termo de composição amigável, as partes conferem plena, rasa, geral e irrestrita quitação em relação a todos os direitos e deveres inerentes ao conflito ora resolvido. Nos autos do procedimento conciliatório, foram juntadas as manifestações jurídicas que subsidiaram as aprovações superiores do presente acordo. Fica, desde logo, eleito o foro da Seção Judiciária do Distrito Federal para o ajuizamento de quaisquer demandas judiciais relativas ao presente termo. Por retratar toda a realidade dos fatos, o presente Termo de Acordo segue assinado por todas as partes em 3 (três) vias, de igual e inteiro teor, para que produzam os seus legais efeitos.

Amalachi

Luiz Carlos de Souza

Guilherme da Silva Marques

Daline Santos Ferreira

Marcelo Pacheco dos Guarany
Ministro de Estado da Economia, Substituto



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO SUBSTITUTO Nº 791**NUP: 00400.001666/2017-29****INTERESSADOS: MINISTERIO DA FAZENDA - MF E OUTROS****ASSUNTOS: EXERCÍCIOS DE ATRIBUIÇÕES**

HOMOLOGO, nos termos do Despacho do Consultor-Geral da União nº 01159/2019/GAB/CGU/AGU e do Parecer nº 00094/2019/CCAF/CONC.CGU/AGU e demais manifestações de acolhimento, o Termo de Conciliação nº 14/2019/CJU-BA/CCAF/CGU/AGU/KSF-JDR-CDC.

Restituam-se os autos à Consultoria-Geral da União, para as providências cabíveis.

Brasília, 31 de dezembro de 2019.

RENATO DE LIMA FRANÇA
Advogado-Geral da União Substituto

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00400001666201729 e da chave de acesso 5efbf6c9

Documento assinado eletronicamente por RENATO DE LIMA FRANCA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 362226143 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RENATO DE LIMA FRANCA. Data e Hora: 31-12-2019 14:11. Número de Série: 22454. Emissor: Autoridade Certificadora da Presidencia da Republica v5.
